SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3238583 - SP (2026/0126720-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	PAULO DE TARSO NAME PALMA
AGRAVANTE	:	MARIA ESMENIA DE ALMEIDA NAME PALMA
ADVOGADOS	:	MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902
		ANTONIO HERMINIO DELEVEDOVE NETO - SP359015
AGRAVADO	:	FRATTO FOMENTO MERCANTIL LTDA
ADVOGADOS	:	FÁBIO SUGUIMOTO - SP190204
		MARCELO FERREIRA DE PAULO - SP250483

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. BEM DE FAMÍLIA. FRAUDE À EXECUÇÃO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, em execução de título extrajudicial, mantendo penhora e avaliação de imóvel e afastando a alegação de impenhorabilidade por bem de família.
2. *Fatos e fundamentos relevantes*. Agravante sustenta proteção legal do bem de família por se tratar de único imóvel residencial, alega que documentos comprovariam moradia, defende interpretação restritiva das exceções dos arts. 3º e 4º da Lei 8.009/1990, invoca proteção do art. 1.712 do Código Civil, aponta decisão surpresa (art. 10 do CPC), negativa de prestação jurisdicional (arts. 489 e 1.022 do CPC) e dissídio jurisprudencial.
3. *As decisões anteriores*. Acórdão do Tribunal de Justiça concluiu pela ausência de demonstração inequívoca de residência habitual e exclusiva, apontou divergência de endereços, existência de outros bens e reconheceu fraude à execução com trânsito em julgado em embargos de terceiro, reputando incompatível a proteção

Documento eletrônico VDA59643877 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:19:34
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 7ae9f1ad-d6fc-4477-b8c9-6ac341bb1b3d

legal do bem de família com a boa-fé objetiva; consignou preclusão consumativa e ausência de embargos de declaração contra o acórdão local.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o reexame das premissas fáticas fixadas pelo Tribunal de origem, relativas à moradia habitual, unicidade do imóvel residencial e existência de outros bens, é possível em recurso especial, à luz da Súmula 7/STJ.
5. A questão em discussão consiste em saber se o reconhecimento de fraude à execução afasta a impenhorabilidade do bem de família por incompatibilidade com a boa-fé objetiva, sem violar os arts. 3º e 4º da Lei 8.009/1990.
6. A questão em discussão consiste em saber se houve decisão surpresa e se é possível afastar a preclusão consumativa e rediscutir temas já decididos, sem reexame da marcha processual.
7. A questão em discussão consiste em saber se há negativa de prestação jurisdicional por violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC, diante da ausência de oposição de embargos de declaração e da fundamentação expendida no acórdão recorrido.
8. A questão em discussão consiste em saber se o dissídio jurisprudencial foi demonstrado com similitude fática e cotejo analítico idôneo, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC.

III. Razões de decidir

9. O reexame do acervo probatório para reconhecer residência habitual e exclusiva no imóvel, bem como a inexistência de outros bens, encontra óbice na Súmula 7/STJ, pois o acórdão de origem fixou premissas fáticas soberanas sobre divergência de endereços, insuficiência de contas de consumo e patrimônio relevante dos executados.
10. O reconhecimento de fraude à execução, com trânsito em julgado, afasta a proteção do bem de família por incompatibilidade com a boa-fé objetiva, e a alteração desse panorama exigiria revolvimento das circunstâncias fáticas do conluio, vedado pela Súmula 7/STJ.
11. Não há decisão surpresa: as questões foram previamente debatidas, com improcedência dos embargos de terceiro e preclusão consumativa reconhecida; afastar tal conclusão demandaria reexaminar a marcha processual, providência obstada pela Súmula 7/STJ.
12. Inexiste violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC, porque o acórdão enfrentou a prova indicada, fundamentou a manutenção da penhora e avaliação e, ademais, não foram opostos embargos de declaração na origem, faltando o necessário prequestionamento e o esgotamento das vias ordinárias.
13. O dissídio jurisprudencial não se configura, por ausência de similitude fática e jurídica entre os casos confrontados e por falta de cotejo analítico idôneo, o que obsta o conhecimento do recurso especial.
14. Honorários recursais não são majorados, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, diante da inexistência de prévia fixação na origem.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo em recurso especial conhecido para se conhecer em parte do especial e negar-lhe provimento.

Documento eletrônico VDA59643877 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:19:34
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 7ae9f1ad-d6fc-4477-b8c9-6ac341bb1b3d

Tese de julgamento:

1. O reconhecimento da impenhorabilidade do bem de família pressupõe exame das circunstâncias fáticas, cujo reexame em recurso especial é vedado pela Súmula 7/STJ. 2. A caracterização de fraude à execução afasta a proteção da Lei 8.009/1990 por incompatibilidade com a boa-fé objetiva, quando assim concluído pelas instâncias ordinárias. 3. A alegação de violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC exige prévia oposição de embargos de declaração na origem e demonstração de omissão, contradição ou obscuridade efetiva. 4. A revisão de suposta decisão surpresa e do reconhecimento de preclusão consumativa demanda reexame da marcha processual, inviável em recurso especial à luz da Súmula 7/STJ. 5. O dissídio jurisprudencial somente se configura com similitude fática e jurídica e cotejo analítico idôneo, conforme art. 1.029, § 1º, do CPC. *Dispositivos relevantes citados:*

CF/1988, art. 105, III, a e c; CPC, arts. 10, 85, § 11, 489, 1.022 e 1.029, § 1º; CC, arts. 1.712 e 182; Lei 8.009/1990, arts. 1º, 3º, 4º e 5º; Súmula 7/STJ

Jurisprudência relevante citada:

STJ, Súmula 7

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA59643877 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:19:34
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 7ae9f1ad-d6fc-4477-b8c9-6ac341bb1b3d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3238583 - SP (2026/0126720-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	PAULO DE TARSO NAME PALMA
AGRAVANTE	:	MARIA ESMENIA DE ALMEIDA NAME PALMA
ADVOGADOS	:	MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902
		ANTONIO HERMINIO DELEVEDOVE NETO - SP359015
AGRAVADO	:	FRATTO FOMENTO MERCANTIL LTDA
ADVOGADOS	:	FÁBIO SUGUIMOTO - SP190204
		MARCELO FERREIRA DE PAULO - SP250483

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. BEM DE FAMÍLIA. FRAUDE À EXECUÇÃO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, em execução de título extrajudicial, mantendo penhora e avaliação de imóvel e afastando a alegação de impenhorabilidade por bem de família.

2. *Fatos e fundamentos relevantes*. Agravante sustenta proteção legal do bem de família por se tratar de único imóvel residencial, alega que documentos comprovariam moradia, defende interpretação restritiva das exceções dos arts. 3º e 4º da Lei 8.009/1990, invoca proteção do art. 1.712 do Código Civil, aponta decisão surpresa (art. 10 do CPC), negativa de prestação jurisdicional (arts. 489 e 1.022 do CPC) e dissídio jurisprudencial.

3. *As decisões anteriores*. Acórdão do Tribunal de Justiça concluiu pela ausência de demonstração inequívoca de residência habitual e exclusiva, apontou divergência

Documento eletrônico VDA58696499 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 28/07/2026 20:52:33
Código de Controle do Documento: 221b14b6-b503-4b9c-9b81-e48f3b53782a

de endereços, existência de outros bens e reconheceu fraude à execução com trânsito em julgado em embargos de terceiro, reputando incompatível a proteção legal do bem de família com a boa-fé objetiva; consignou preclusão consumativa e ausência de embargos de declaração contra o acórdão local.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o reexame das premissas fáticas fixadas pelo Tribunal de origem, relativas à moradia habitual, unicidade do imóvel residencial e existência de outros bens, é possível em recurso especial, à luz da Súmula 7/STJ.

5. A questão em discussão consiste em saber se o reconhecimento de fraude à execução afasta a impenhorabilidade do bem de família por incompatibilidade com a boa-fé objetiva, sem violar os arts. 3º e 4º da Lei 8.009/1990.

6. A questão em discussão consiste em saber se houve decisão surpresa e se é possível afastar a preclusão consumativa e rediscutir temas já decididos, sem reexame da marcha processual.

7. A questão em discussão consiste em saber se há negativa de prestação jurisdicional por violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC, diante da ausência de oposição de embargos de declaração e da fundamentação expendida no acórdão recorrido.

8. A questão em discussão consiste em saber se o dissídio jurisprudencial foi demonstrado com similitude fática e cotejo analítico idôneo, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC.

III. Razões de decidir

9. O reexame do acervo probatório para reconhecer residência habitual e exclusiva no imóvel, bem como a inexistência de outros bens, encontra óbice na Súmula 7/STJ, pois o acórdão de origem fixou premissas fáticas soberanas sobre divergência de endereços, insuficiência de contas de consumo e patrimônio relevante dos executados.

10. O reconhecimento de fraude à execução, com trânsito em julgado, afasta a proteção do bem de família por incompatibilidade com a boa-fé objetiva, e a alteração desse panorama exigiria revolvimento das circunstâncias fáticas do conluio, vedado pela Súmula 7/STJ.

11. Não há decisão surpresa: as questões foram previamente debatidas, com improcedência dos embargos de terceiro e preclusão consumativa reconhecida; afastar tal conclusão demandaria reexaminar a marcha processual, providência obstada pela Súmula 7/STJ.

Documento eletrônico VDA58696499 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 28/07/2026 20:52:33
Código de Controle do Documento: 221b14b6-b503-4b9c-9b81-e48f3b53782a

12. Inexiste violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC, porque o acórdão enfrentou a prova indicada, fundamentou a manutenção da penhora e avaliação e, ademais, não foram opostos embargos de declaração na origem, faltando o necessário prequestionamento e o esgotamento das vias ordinárias.

13. O dissídio jurisprudencial não se configura, por ausência de similitude fática e jurídica entre os casos confrontados e por falta de cotejo analítico idôneo, o que obsta o conhecimento do recurso especial.

14. Honorários recursais não são majorados, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, diante da inexistência de prévia fixação na origem.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo em recurso especial conhecido para se conhecer em parte do especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento:

1. O reconhecimento da impenhorabilidade do bem de família pressupõe exame das circunstâncias fáticas, cujo reexame em recurso especial é vedado pela Súmula 7/STJ. 2. A caracterização de fraude à execução afasta a proteção da Lei 8.009/1990 por incompatibilidade com a boa-fé objetiva, quando assim concluído pelas instâncias ordinárias. 3. A alegação de violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC exige prévia oposição de embargos de declaração na origem e demonstração de omissão, contradição ou obscuridade efetiva. 4. A revisão de suposta decisão surpresa e do reconhecimento de preclusão consumativa demanda reexame da marcha processual, inviável em recurso especial à luz da Súmula 7/STJ. 5. O dissídio jurisprudencial somente se configura com similitude fática e jurídica e cotejo analítico idôneo, conforme art. 1.029, § 1º, do CPC. *Dispositivos relevantes citados:*

CF/1988, art. 105, III, a e c; CPC, arts. 10, 85, § 11, 489, 1.022 e 1.029, § 1º; CC, arts. 1.712 e 182; Lei 8.009/1990, arts. 1º, 3º, 4º e 5º; Súmula 7/STJ

Jurisprudência relevante citada:

STJ, Súmula 7

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por PAULO DE TARSO NAME PALMA e por MARIA ESMENIA DE ALMEIDA NAME PALMA contra a decisão que inadmitiu o recurso especial, por ausência de demonstração

Documento eletrônico VDA58696499 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 28/07/2026 20:52:33
Código de Controle do Documento: 221b14b6-b503-4b9c-9b81-e48f3b53782a

concreta de violação federal aos arts. 10, do Código de Processo Civil, 1.712, do Código Civil, e 1º, 3º, 4º e 5º, da Lei n. 8.009/1990, por deficiência de fundamentação, por incidência da Súmula n. 7 do STJ, e por ausência de cotejo analítico idôneo de dissídio, nos termos do art. 1.029, §1º, do Código de Processo Civil (fls. 295-297).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 316-325.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em agravo de instrumento, nos autos de execução de título extrajudicial.

O julgado foi assim ementado (fl. 185):

> AGRAVO DE INSTRUMENTO Execução de título extrajudicial Nota promissória avalizada Penhora e avaliação de imóvel Alegação de bem de família Fraude à execução reconhecida em embargos de terceiro Sentença transitada em julgado Alienação simulada em favor de genitora dos executados Tentativa de blindagem patrimonial Conduta contraditória dos agravantes Ausência de demonstração de que o imóvel é o único destinado à moradia Existência de outros bens Divergência de endereços nos documentos fiscais Ausência de boa- fé Impossibilidade de aplicação do entendimento excepcional do STJ sobre a proteção do bem de família Preclusão consumativa Rediscussão indevida de temas já decididos Recurso manifestamente improcedente Aplicação prospectiva de multa por eventual recurso protelatório. RECURSO DESPROVIDO.

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 1º e 5º, da Lei n. 8.009/1990, porque a impenhorabilidade do bem de família se aplica ao único imóvel residencial dos recorrentes e o acórdão afastou indevidamente a proteção legal;

Documento eletrônico VDA58696499 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 28/07/2026 20:52:33
Código de Controle do Documento: 221b14b6-b503-4b9c-9b81-e48f3b53782a

b) 3º e 4º, da Lei n. 8.009/1990, já que as exceções legais são taxativas e não autorizariam afastar a proteção por suposta fraude à execução sem subsunção às hipóteses legais;

c) 1.712, do Código Civil, pois o imóvel destinou-se ao domicílio familiar e a proteção deveria alcançar a residência, independentemente de anterior discussão dominial;

d) 10, do Código de Processo Civil, porquanto houve decisão surpresa em segundo grau ao afastar a impenhorabilidade com fundamento não submetido ao contraditório;

e) 489 e 1.022, do Código de Processo Civil, uma vez que o acórdão teria omitido análise de documentos que comprovaram residência, incorreu em falta de fundamentação, e deixou de enfrentar pedido de diligência de oficial de justiça, com obscuridade e contradição sobre a prova da moradia;

f) 182, do Código Civil, visto que a anulação do negócio jurídico imporia o retorno ao estado anterior, com preservação da posse e proteção legal do lar.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que a fraude à execução afasta a impenhorabilidade do bem de família, divergiu do entendimento dos precedentes REsp 1.227.366/RS, AgInt no AREsp 629.647/RJ e EAREsp 2.141.032/GO (fls. 201-204).

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a impenhorabilidade do imóvel de matrícula n. 24.961 do CRI de Amparo/SP, com a reforma do acórdão recorrido e a revogação da penhora. Requer ainda o provimento do recurso para que se uniformize a jurisprudência e se determine o processamento do recurso especial.

Nas contrarrazões, a parte recorrida aduz que incide a Súmula n. 7 do STJ, que o acórdão está em consonância com a jurisprudência do STJ (Súmula n.

Documento eletrônico VDA58696499 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 28/07/2026 20:52:33
Código de Controle do Documento: 221b14b6-b503-4b9c-9b81-e48f3b53782a

83 do STJ), e requer aplicação de multa por litigância de má-fé, além do indeferimento de eventual efeito suspensivo (fls. 266-294).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão que, na execução de título extrajudicial, determinou a penhora e avaliação de imóvel e afastou a alegação de impenhorabilidade por bem de família.

I - Arts. 1º e 5º, da Lei n. 8.009/1990

No recurso especial, a parte recorrente alega que o imóvel é o único bem residencial do casal, que sempre serviu de moradia, e que o acórdão afastou indevidamente a proteção legal da impenhorabilidade; aduz que os documentos anexados comprovam residência e que a lei tem caráter social.

O acórdão recorrido concluiu pela ausência de demonstração inequívoca de residência habitual e exclusiva, registrou que contas de consumo isoladas não bastam, apontou divergência de endereços e existência de outros bens, e afirmou que a alegada moradia posterior não restabelece a proteção diante da fraude reconhecida com trânsito em julgado (fls. 186-190).

A alteração das premissas fixadas pela Corte local para reconhecer o preenchimento dos requisitos da impenhorabilidade do bem de família demandaria o reexame do acervo probatório.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo concluiu pela ausência de demonstração inequívoca de residência habitual e exclusiva no imóvel, registrando que contas de consumo isoladas não bastam, apontando expressamente a divergência de endereços nos documentos fiscais dos devedores e a existência de outros bens e patrimônio relevante em nome dos recorrentes.

Documento eletrônico VDA58696499 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 28/07/2026 20:52:33
Código de Controle do Documento: 221b14b6-b503-4b9c-9b81-e48f3b53782a

Ademais, o aresto local assentou que a alegada moradia posterior não possui o condão de restabelecer a proteção legal do bem de família diante da fraude à execução anteriormente reconhecida com trânsito em julgado.

Dessa forma, a modificação de tais conclusões fáticas encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

II - Arts. 3º e 4º, da Lei n. 8.009/1990

A parte recorrente afirma que as hipóteses de exceção do art. 3º são taxativas e não permitem afastar a proteção por suposta fraude, e que o art. 4º não se aplica ao caso concreto. Sustenta interpretação restritiva das exceções.

O acórdão recorrido registrou entendimento de que, reconhecida a fraude à execução, a proteção da Lei n. 8.009/1990 não subsiste, por incompatibilidade com a boa-fé objetiva, e citou precedente no sentido de afastar a impenhorabilidade quando caracterizada fraude, mantendo a constrição do bem ante o contexto probatório dos autos (fls. 188-189).

O Tribunal de origem registrou que, constatada a manifesta conduta contraditória dos devedores e a tentativa de blindagem patrimonial por meio de simulação fática, afasta-se a impenhorabilidade do bem por sua incompatibilidade com a cláusula geral da boa-fé.

A alteração de tal panorama jurídico pressupõe o revolvimento fático das circunstâncias do conluio, providência obstada pela Súmula n. 7 do STJ.

III - Art. 1.712, do Código Civil

A parte alega que o imóvel consistiu em domicílio familiar e que a proteção civil deveria alcançar a residência, independentemente da discussão dominial anterior.

O acórdão recorrido assentou a impossibilidade de aplicação da proteção do bem de família, enfatizando a tentativa de blindagem patrimonial e a conduta

Documento eletrônico VDA58696499 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 28/07/2026 20:52:33
Código de Controle do Documento: 221b14b6-b503-4b9c-9b81-e48f3b53782a

contraditória dos devedores, sem reconhecer nos autos elementos que permitissem o enquadramento protetivo, ante a fraude já declarada e a insuficiência da prova de unicidade residencial (fls. 186-190).

O exame a respeito do preenchimento dos requisitos do art. 1.712 do Código Civil para a configuração do bem de família voluntário ou legal exige a análise das circunstâncias de fato da causa.

O Tribunal *a quo* assentou a inviabilidade de aplicação da proteção do bem de família após enfatizar a manobra ardilosa de alienação simulada perpetrada no seio familiar em favor da genitora dos devedores, atestando a insuficiência das provas de unicidade residencial e a existência de considerável patrimônio remanescente em nome dos executados, incluindo participações societárias.

O acolhimento da insurgência para reconhecer o enquadramento protetivo demandaria nova incursão sobre as provas, o que atrai novamente a aplicação da Súmula n. 7 do STJ.

IV - Art. 10, do Código de Processo Civil

Alega a parte recorrente decisão surpresa, sem prévio contraditório, ao afastar a impenhorabilidade e determinar o prosseguimento da execução.

O acórdão recorrido consignou que as questões foram debatidas no processo, com prévia improcedência dos embargos de terceiro e trânsito em julgado, reconheceu preclusão consumativa, e reputou infundadas as teses reeditadas, inclusive advertindo sobre o caráter protelatório de novos recursos (fls. 189-190).

O aresto local delimitou a ocorrência de preclusão consumativa, reputando infundada a rediscussão de temas superados.

Documento eletrônico VDA58696499 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 28/07/2026 20:52:33
Código de Controle do Documento: 221b14b6-b503-4b9c-9b81-e48f3b53782a

Para afastar a preclusão assentada e verificar a alegada ausência de contraditório, far-se-ia necessário reexaminar a marcha processual, atraindo o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

V - Arts. 489 e 1.022, do Código de Processo Civil

Sustenta, aduzindo omissão, obscuridade, contradição e falta de fundamentação, que o tribunal deixou de enfrentar documentos de residência e pedido de constatação por oficial de justiça.

O acórdão recorrido examinou a prova indicada, valorou sua insuficiência para demonstrar bem de família, considerou inócua a diligência pretendida diante da fraude já reconhecida e do contexto probatório, e fundamentou expressamente a manutenção da penhora e avaliação, com rejeição das teses (fls. 186-190).

A indicação de ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC pressupõe que a instância de origem tenha sido provocada por meio de embargos de declaração para sanar eventuais omissões ou contradições ocultas no aresto embargado.

No caso, verifica-se do histórico do trâmite processual que não foram opostos embargos declaração na origem contra o acórdão de agravo de instrumento local.

O descumprimento do ônus de veiculação do recurso integrativo obsta a alegação de nulidade do julgado colegiado por omissão, diante da ausência de prequestionamento e do não esgotamento das vias ordinárias.

VI - Divergência jurisprudencial

A parte alega divergência quanto à manutenção da proteção do bem de família em hipóteses de alienação reputada fraudulenta, afirmando que o imóvel permaneceu como moradia e deveria ser imune à execução.

Documento eletrônico VDA58696499 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 28/07/2026 20:52:33
Código de Controle do Documento: 221b14b6-b503-4b9c-9b81-e48f3b53782a

O acórdão recorrido afirmou a inaplicabilidade dos precedentes invocados às circunstâncias do caso, ressaltando a conduta contraditória e a tentativa de blindagem patrimonial, com ausência de boa-fé e insuficiência probatória, concluindo pela não incidência da proteção legal (fls. 188-189).

No caso, enquanto os precedentes invocados debateram situações em que o imóvel permaneceu sob a posse contínua da mesma família desde o período anterior à alienação ineficaz e sem a ocultação dolosa de outros bens, o acórdão recorrido fixou baliza fática soberana de que os devedores alteraram as versões em juízo de acordo com a conveniência do momento, possuíam outros endereços fiscais e omitiram patrimônio relevante.

Constatada a manifesta falta de similitude fática e jurídica entre as bases confrontadas, o descumprimento dos requisitos processuais obsta o conhecimento do recurso.

VII - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58696499 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 28/07/2026 20:52:33
Código de Controle do Documento: 221b14b6-b503-4b9c-9b81-e48f3b53782a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 3.238.583 / SP

Número Registro: 2026/0126720-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10012782620188260022 10018836920188260022 20655079720258260000

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: PAULO DE TARSO NAME PALMA
AGRAVANTE	: MARIA ESMENIA DE ALMEIDA NAME PALMA
ADVOGADOS	: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902
	ANTONIO HERMINIO DELEVEDOVE NETO - SP359015
AGRAVADO	: FRATTO FOMENTO MERCANTIL LTDA
ADVOGADOS	: FÁBIO SUGUIMOTO - SP190204
	MARCELO FERREIRA DE PAULO - SP250483

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - NOTA PROMISSÓRIA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA59618774 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:32:52
Código de Controle do Documento: 6f522165-e86f-463c-a71b-a85cd0fe4dcf

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59618774 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:32:52
Código de Controle do Documento: 6f522165-e86f-463c-a71b-a85cd0fe4dcf